



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 4.183-1/2011
PRINCIPAL : SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DA COPA DO MUNDO - SECOPA
INTERESSADOS : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
MAURÍCIO SOUZA GUIMARÃES
EMPRESA MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : SHIRLENE DA SILVA TAVARES – OAB/MG 125.126
MAURÍCIO GUIMARÃES VELOSO – OAB/MG 102.579
JUSSARA MARQUEZINI FRANÇA SPATARA – OAB/MG 99.134
ROSEMERI MITSUE OKAZAKI TAKEZARA - OAB/MT 7276-B
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO – OAB/DF 9.378
LUIZ FELIPE BULUS – OAB/DF 15.229
THIAGO PELEJA VIZEU LIMA – OAB/DF 35.108
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão 4118/2011-TP, proferido nos autos do Processo 3.927-6/2011, que julgou as contas anuais de gestão, exercício 2010, da Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal - AGE COPA, substituída pela também extinta Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2010 – SECOPA, com o intuito de apurar possíveis irregularidades no 3º Termo Aditivo do Contrato 9/2010, por meio do qual foi alterado o tipo de fundação projetado inicialmente para a obra da Arena Pantanal.

2. Em Relatório de Controle Externo concomitante e integral relativo ao 3º Termo Aditivo ao instrumento de Contrato 09/2010/AGE COPA (Doc. 10574/2011), celebrado com o Consórcio Santa Bárbara/Mendes Júnior, para a construção da Arena Pantanal, os auditores deste Tribunal apontaram equívocos nas cláusulas 2.2, 2.3 e 3.1 do referido





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

aditivo, com possível dano ao erário no montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

3. Após a determinação de instauração desta Tomada de Contas, a equipe técnica emitiu novo relatório (Doc. 246013/2013) sugerindo o processamento de Tomada de Contas Especial pela SECOPA.

4. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 7794/2013 (Doc. 251416/2013), de lavra do procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, opinando pelo prosseguimento desta Tomada de Contas Ordinária, bem como a notificação da empresa Mendes Júnior para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Além disso, requereu a concessão de medida cautelar para determinar à SECOPA que sustasse o pagamento da importância de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições da obra, depositando-se o valor retido em conta própria, até a decisão final nestes autos, a fim de resguardar os direitos da empresa contratada.

5. Em razão do recebimento do Pedido de Rescisão¹ do Acórdão 4118/2011-TP com efeito suspensivo, o processo foi novamente encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação (Despacho Doc. 42924/2014).

6. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 691/2014 (Doc. 43841/2014), de lavra do procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestando-se pelo prosseguimento desta Tomada de Contas, por entender que se trata de processo autônomo e que a sua tramitação não prejudicaria o Pedido de Rescisão 201391/2012. No mesmo parecer, reiterou o pedido de medida cautelar.

¹ Pedido de Rescisão 201391/2012 – Acórdão 5817/2013-TP





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

7. Divergindo do parecer ministerial, o Plenário proferiu o Acórdão 556/2014-TP (Doc. 64302/2014), por meio do qual foi determinado o sobrestamento desta Tomada de Contas até o julgamento do mérito do Pedido de Rescisão 20.139-1/2012.
8. O Ministério Público de Contas interpôs Recurso Ordinário (Doc. 75220/2014) em face do Acórdão 556/2014-TP, requerendo o seu recebimento nos efeitos suspensivo ativo e devolutivo, para a concessão da medida cautelar outrora requerida e reforma da decisão que determinou o sobrestamento desta Tomada de Contas.
9. O recurso ordinário foi distribuído para a relatoria do conselheiro Domingos Neto (Doc. 78691/2014), que, por meio do Julgamento Singular 1037/DN/2014 (Doc. 105996/2014), conheceu o recurso e concedeu a medida cautelar, determinando que a SECOPA suspendesse imediatamente o pagamento de R\$ 5.803.854,32 (cinco milhões, oitocentos e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos) nas próximas medições da obra, depositando-se o valor em conta própria, até a decisão final do recurso.
10. A medida cautelar adotada singularmente pelo conselheiro relator do recurso ordinário foi homologada por meio do Acórdão 1.198/2014-TP (Doc. 126996/2014).
11. Após a apresentação de contrarrazões pela empresa Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (Doc. 123208/2014), a medida cautelar foi revogada por meio do Julgamento Singular 1265/DN/2014 (Doc. 134422/2014), face à garantia contratual comprovada pela empresa, determinando-se, contudo, que a SECOPA retivesse a garantia contratual prestada pela contratada até o trânsito em julgado do Pedido de Rescisão 20.139-1/2014.
12. O Julgamento Singular 1265/DN/2014 foi homologado por meio do Acórdão 1.699/2014-TP (Doc. 153684/2014).





13. A SECEX de Obras e Serviços de Engenharia emitiu Relatório Técnico (Doc. 205138/2014) pelo provimento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, sugerindo, ainda, a notificação da SECOPA para esclarecer o descumprimento do Acórdão 1.699/2014, pois, conforme apurado pela SECEX, o seguro garantia do Contrato 009/10 havia expirado em 27/10/2014.

14. Após a emissão do Parecer 4929/2014 (Doc. 205843/2014) pelo Ministério Público de Contas, o recurso ordinário foi provido por meio do Acórdão 2.273/2015-TP (Doc. 95170/2015), que determinou a reabertura da instrução desta tomada de contas e, em caráter cautelar, a suspensão de qualquer pagamento à empresa contratada referente ao Contrato 009/2010.

15. A empresa contratada, Mendes Junior Trading e Engenharia S/A, interpôs Recurso Ordinário (Doc. 109933/2015) em face do Acórdão 2.273/2015-TP, requerendo liminarmente a imediata revogação da medida cautelar e, no mérito, o provimento do recurso para determinar novamente o sobrestamento da tomada de contas até o julgamento de mérito do Pedido de Rescisão 20.139-1/2013.

16. O recurso ordinário foi distribuído para a relatoria do conselheiro José Carlos Novelli (Doc. 121953/2015), que, por meio do Julgamento Singular 916/JCN/2015 (Doc. 133292/2015), conheceu o recurso no seu efeito devolutivo e manteve a medida cautelar, determinando que a SECOPA promovesse a retenção do valor equivalente a 53.056,53 UPFs do saldo do Contrato 009/2010.

17. Sobreveio aos autos o recurso ordinário interposto pela Secretaria de Estado das Cidades de Mato Grosso - SECID (Doc. 110589/2015), requerendo o seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida especialmente em relação à determinação de suspensão do pagamento dos valores devidos à contratada, sob o argumento de que as inconsistências verificadas no 3º Termo Aditivo ao





Contrato 09/2010/AGECOPA haviam sido sanadas por meio do seu Primeiro Termo de Rerratificação.

18. O recurso ordinário interposto pela SECID também foi recebido apenas no seu efeito devolutivo, por meio do Julgamento Singular 942/JCN/2015 (Doc. 138796/2015).

19. Após a emissão do Relatório Técnico de Recurso pela Secex (Doc. 159325/2015) e do Parecer 6.403/2015 pelo Ministério Público de Contas (Doc. 184776/2015), o Plenário, por meio da decisão proferida no Acórdão 188/2016-TP (Doc. 118058/2016), deu parcial provimento ao recurso interposto pela empresa Mendes Júnior e negou provimento ao recurso interposto pela SECID, determinando o prosseguimento desta tomada de contas ordinária e a execução da medida cautelar mediante a retenção de valores devidos à contratada, na forma de depósito em conta bancária própria, no montante correspondente a 53.056,53 UPFs/MT.

20. Encerrada definitivamente a discussão relacionada ao prosseguimento desta tomada de contas, a Secex emitiu novo relatório técnico (Doc. 191395/2019) acerca dos achados iniciais de auditoria, concluindo pela inexistência de dano ao erário.

21. No entanto, a equipe técnica sugeriu a citação do Sr. Maurício Souza Guimarães, ex-secretário da SECOPA, para apresentar alegações de defesa referentes ao descumprimento do Julgamento Singular 1265/DN/2014 e do Acórdão 1.699/2014-TP, uma vez que foi constatado o pagamento do valor de R\$ 144.906,63 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e seis reais e sessenta e três centavos) à empresa Mendes Júnior, em 11/11/2014, quando o seguro garantia do contrato já havia expirado. A conclusão e proposta de encaminhamento da Secex foi a seguinte:

Diante da análise dos autos, esta equipe de auditoria constatou que:

a) **após a intervenção da Secex-Obras e deste Tribunal**, a Secopa realizou a rerratificação ou revisão do terceiro termo aditivo, promovendo





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

a devida supressão do valor de R\$ 8.131.961,77, relativos aos insumos das sapatas e blocos de coroamento das estacas raízes não empregados na execução da fundação do estádio da Arena Pantanal, que, à época do relatório técnico preliminar da Secex-Obras (Doc.10574/2011), representava o montante de R\$ 5.803.854,82 (cinco milhões, oitocentos e três mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), afastando a ocorrência de dano ao erário;

b) A GCP Arquitetura LTDA elaborou seu projeto básico de fundações baseada em estudos geotécnicos, com adequada solução de projeto compatível com os resultados do solo descrito nas sondagens, conforme avaliado pelo especialista Engenheiro Wilson Conciani; não se contactou, nos autos, posição técnica que assegurasse a exequibilidade, estabilidade e prazo da obra com a solução inicialmente proposta frente aos ensaios e observações feitas no decorrer da execução contratual;

c) O então Secretário da Secopa, Sr. Maurício Souza Guimarães, descumpriu o Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e o Acórdão nº 1.699/2014-TP, que homologou aquela decisão singular.

Assim, dando prosseguimento ao presente feito, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator as seguintes providências:

1. Determinar a digitalização destes autos e a sua posterior reclassificação no sistema Control-P como "Processo Digital", tendo em vista a necessária preservação da integridade das informações contidas no processo;

2. Determinar a **citação** do Sr. Maurício Souza Guimarães para que, caso queira, apresente alegações de defesa em razão da irregularidade relatada no **tópico 2.3** deste relatório, referente ao descumprimento do Julgamento Singular nº 1.265/DN/2014 e do Acórdão nº 1.699/2015-TP.

22. O Sr. Maurício Souza Guimarães, embora tenha sido regularmente citado por meio do Ofício 1067/2019/GCI/JBC (Doc. 197990/2019), recebido em 17/09/2019 (Doc. 242649/2019), Ofício 1272/2019/GCI/JBC (Doc. 247931/2019), recebido em 06/11/2019 (Doc. 256065/2019) e Edital de Citação 948/JBC/2019, publicado em 05/12/2019 (Doc. 276158/2019), não apresentou defesa.

23. Por meio do Julgamento Singular 055/JBC/2020 (Doc. 12257/2020), foi decretada a revelia do Sr. Maurício Souza Guimarães.

24. A Secex emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. 238310/2020) com proposta de encaminhamento pelo julgamento regular das contas, mas com aplicação de multa ao Sr. Maurício Souza Guimarães em razão da irregularidade classificada como "NA 01. Diversos_Gravíssima_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos.





25. Embora devidamente notificado por meio do Edital de Notificação 304/JBC/2020 (Doc. 239973/2020), publicado em 26/10/2020, o Sr. Maurício Souza Guimarães não apresentou alegações finais.

26. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 5.977/2020 (Doc. 257351/2020), de lavra do procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, com a seguinte manifestação:

À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) preliminarmente, pela **manutença da decretação de revelia** ao imputado Sr. Maurício Souza Francisco – ex-Secretário da extinta Agência Estadual de Execução dos Projetos da Copa do Mundo do Pantanal – AGE COPA, sucedida pela Secretaria Estadual Extraordinária da Copa do Mundo – FIFA 2014 – SECOPA;

b) no **mérito**, pelo proferimento de decisão definitiva **pela regularidade da Tomada de Contas Ordinária** (Autos nº 4.183-1/2011) do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 09/2012/SECOPA, conforme art. 23 da Lei Orgânica do TCE/MT e art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **aplicação de multa** dirigida diretamente ao Sr. Maurício Souza Guimarães, nos termos do art. 194, § 3º, c/c o art. 286, inciso II do RITCE-MT, em decorrência da permanência da irregularidade gravíssima classificada como NA 01 - Descumprimento de determinação do Tribunal.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 19 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

